

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 202000028000206

INTERESSADO: MARIA ANTONIETA LOPES DE SOUZA TOLEDO

ASSUNTO: Progressão funcional

**DESPACHO Nº 887/2020 - GAB**

EMENTA: ANALISTA DE COMUNICAÇÃO. AGÊNCIA BRASIL CENTRAL-ABC. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI Nº 15.690/2006. ART. 4º, V, "C", VI. EFETIVO EXERCÍCIO NA ABC. DISPOSIÇÃO PARA OUTRO ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL NO MESMO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DA LEI Nº 15.690/2006. NÃO OCUPAÇÃO DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. REQUISITO LEGAL DE TEMPO DE LABOR NA ABC NÃO ATENDIDO. ORIENTAÇÃO PARA INDEFERIMENTO. DESPACHO REFERENCIAL.

1. Regressam, mais uma vez, os autos, cujo objeto é direito de progressão funcional à interessada acima, conforme a Lei estadual nº 15.690/2006.

2. Nos Despachos nº 374/2020-GAB (000012160397) e nº 716/2020-GAB (000012984637), ambos desta instituição, foram assentadas as seguintes conclusões: *i*) a requerente implementou os requisitos para a vantagem, nos termos da legislação retrocitada, em 20/12/2013; *ii*) quanto ao período de efetivo exercício

subsequente, os dados da instrução não são precisos a respeito da condição legal de atuação em funções atinentes aos cargos do quadro de pessoal efetivo da Lei nº 15.690/2006, ou com estas correlacionadas (art. 4º, VI); *iii*) tendo havido omissão da Administração, ao não conceder a progressão funcional cujos pressupostos foram inteirados em 20/12/2013, a pretensão da interessada ao direito equivalente não foi atingida pela prescrição de fundo de direito, pois o contexto é de relação jurídica de trato sucessivo, estando prescritas somente as parcelas anteriores ao quinquênio da data do requerimento dos autos; e, *iv*) todavia, ainda na hipótese de reconhecimento de direito à progressão funcional, seus efeitos financeiros devem ser estancados e diferidos até que superada a crise fiscal, e as restrições legais daí decorrentes, resultante da exacerbação do limite de despesas com pessoal do Executivo, consoante a Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Com esteio nas orientações acima sintetizadas, a Procuradoria Setorial da Agência Brasil Central (ABC), no Despacho nº 383/2020-GEJUR (000013406138), afirmou como decidida a questão “*administrativamente, pelo indeferimento do pleito em virtude da EC Nº 54/2017, cuja ementa foi...*”, apontando, na sequência, a ementa do Despacho nº 374/2020-GAB desta Procuradoria-Geral.

4. Cientificada, a requerente, no Despacho nº 10/2020-ABCDG (000013425049), apresentou manifestação para aduzir, tão somente, equívoco na premissa adotada no item 6 do Despacho nº 374/2020-GAB; assim, argumentou que não ocupou, em sua trajetória funcional, qualquer cargo de provimento em comissão, de modo que merece retificação a menção diversa no referido pronunciamento. Por tal razão, o feito retornou a esta Procuradoria-Geral para nova manifestação.

Após o relato acima, sigo fundamentando.

5. De início, e ante o conteúdo do Despacho nº 383/2020-GEJUR, observo que a chefia da Procuradoria Setorial da ABC não tem competência para decidir sobre o pleito da servidora, a não ser que lhe tenha sido delegada essa atribuição pelo Presidente da referida entidade autárquica, autoridade legalmente competente a tanto (art. 4º, § 2º<sup>1</sup>)<sup>2</sup>. E sequer a orientação administrativa realizada por esta Procuradoria-Geral tem esse potencial decisório, cabendo a esta instituição a atividade jurídica meramente consultiva. Portanto, ainda toca ao referido Presidente da ABC decidir formalmente sobre o requerimento.

6. Acerca da arguição da interessada no Despacho nº 10/2020-ABCDG, realmente, a instrução dos autos não contém qualquer informação que caracterize ter havido ocupação de cargo em comissão. A disposição da servidora para a Governadoria do Estado/Chefia de Gabinete de Gestão de Imprensa do Governador foi sugestiva a tal ideia errônea, mas os dados instrutórios não comprovam que essa movimentação funcional se deu para desempenho de ofício comissionado.

7. Portanto, a análise acerca de eventual direito de progressão funcional da interessada, considerando o seu tempo de labor posterior a 20/12/2013, deve ser pautada apenas no fato de que cedeu à mencionada Governadoria do Estado a partir de 1º/10/2016, ensejo em que permaneceu no exercício do seu cargo efetivo. Esse dado deve ser, então, avaliado em cotejo com o art. 4º, V, “c”, e VI, da Lei nº 15.690/2006<sup>3</sup>. E desses preceitos normativos, identifico que duas são as exigências relativas à contagem de tempo como de efetivo exercício para efeito de assegurar prerrogativa de progressão funcional: *i*) lapso temporal mínimo e ininterrupto de efetivo exercício na AGECOM, ou na ABC - esta como órgão sucessor daquela; *ii*) desempenho de atividades referentes aos cargos efetivos da Lei nº 15.690/2006, ou que tenham equivalência com essas funções. A interpretação desses dispositivos indica que representam pressupostos

cumulativos, e não alternativos. Logo, no caso em tela, tendo a interessada atuado na Governadoria do Estado à disposição, não atendeu a todas as exigências legais para cômputo de tempo hábil a garantir progressão funcional (subsequente à implementada em 20/12/2013), pois desatendido o pressuposto da referida alínea “i”.

8. Consigno não olvidar do contido no § 1º do reportado art. 4º<sup>4</sup>, comando que elege situação específica que favorece servidor que tenha exercido cargo em comissão da estrutura básica do Executivo. Mas nem mesmo num esforço interpretativo do preceito com os demais já citados seria admissível reconhecer progressão funcional sustentada no lapso da disposição da requerente, pois não alcançou tempo de labor “*mínimo e ininterrupto de 3 (três) anos*” na condição de cedida (desfrutou de licença por interesses particulares a partir de 6/6/2018).

9. Encerrando, e pelo exposto, reconsidero apenas o item 6 do Despacho nº 374/2020-GAB.

10. Adoto esta orientação administrativa como **despacho referencial**, para os efeitos da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

11. Matéria orientada, **devolvam-se os autos à Agência Brasil Central**, via **Procuradoria Setorial**. Comunique-se ao representante do Centro de Estudos Jurídicos-CEJUR, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB desta Procuradoria-Geral.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

<sup>1</sup>“§ 2º Compete ao Presidente da AGECOM a prática de ato concessório da progressão funcional.”

<sup>2</sup>Não consta no feito ato de delegação nesse sentido.

<sup>3</sup>“Art. 4º A progressão funcional do servidor dar-se-á de uma referência para outra, na classe de cargos a que pertencer, mediante o processo seletivo estabelecido na forma do regulamento, observado o

seguinte:

(...)

V – além de outros requisitos ou condições previstos na legislação, o candidato à progressão deve, cumulativamente:

a) ter, no mínimo, o tempo de serviço, no cargo de que seja titular, equivalente a 3 (três) anos por referência;

(...)

c) ter efetivo exercício, na AGECOM, por um período ininterrupto de 1.095 (mil e noventa e cinco) dias imediatamente anteriores à abertura do processo seletivo para progressão;

(...)

VI – suspende a contagem do tempo de efetivo exercício, para efeito da progressão prevista neste artigo, o exercício de funções diversas do disposto no art. 3º desta Lei, exceto quanto aos cargos ou funções que tenham correlação com as atribuições previstas no referido artigo;”

4“§ 1º O servidor que tiver exercido ou venha a exercer, por período mínimo e ininterrupto de 3 (três) anos, cargo em comissão integrante da estrutura básica de órgãos ou entidades do Poder Executivo, poderá pleitear a progressão funcional para a referência compatível com o requisito previsto no inciso V, alínea a, deste artigo, observado o seguinte:

I – a progressão na forma deste parágrafo:

a) independe do disposto no inciso I do caput deste artigo, bem como da existência de vaga na referência a que o servidor fizer jus;

b) somente poderá ser requerida e concedida quando da realização de processo seletivo para progressão previsto nesta Lei;

II – é vedada a concessão de progressão sob o fundamento de tempo de exercício de cargo em comissão já computado em concessão anterior.”

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a) Geral do Estado, em 05/06/2020, às 11:55, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000013484384 e o código CRC E8E44EBD.

---

ASSESSORIA DE GABINETE  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência:  
Processo nº 202000028000206

SEI 000013484384